



# MINUTA DO CÓDIGO DE POSTURAS DE FUNDÃO-ES

**2023**

## EQUIPE TÉCNICA

### COORDENAÇÃO

Hansley Rampineli Pereira  
Patrícia dos Santos Madeira

Arquiteto Urbanista, CAU A110304-0  
Arquiteta Urbanista, CAU A27545-0

## **EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL**

Instituída pelo **Decreto nº 591/2023** de 16 de junho de 2023

### **Secretaria de Finanças e Planejamento**

Andrea Fregini Flores

Rayeverton Rampineli Aprigio

### **Secretaria Obras e Desenvolvimento Urbano**

Gabriel Rodrigues Rocha

Leonardo Catrique Gomes

### **Representante Secretaria de Meio Ambiente**

Claumir Costa Soares

### **Procuradoria Geral Municipal**

Gelson Antônio do Nascimento

### **Controladoria Geral Municipal**

Marcelo Ribeiro Freitas

### **Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social**

Camila Rocha dos Santos

---

## **CONSELHO DO PLANO DIRETOR**

Instituído pelo **Decreto nº 464/2022** de 20 de maio de 2022

### **I - Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável - SEMOB;**

Titular: Gabriel Rodrigues Rocha

Suplente: Izadora Lírio Gonçalves

### **II - Representantes da Procuradoria Jurídica Municipal - PROGER;**

Titular: Gleidson Demuner Patuzzo

Suplente: Beatriz Carretta Zuccolotto

### **III - Representantes da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Cultura – SES-PORT;**

Titular: Fabio Samora

Suplente: Gabriel Tonini

### **IV - Representantes da Subsecretaria de Meio Ambiente - SEMAM;**

Titular: Jefferson Gomes Oliveira

Suplente: Marcos Jhones Silva

### **V - Representantes da Câmara Municipal de Fundão - Poder Legislativo.**

Titular: Marseandro Agostini Lima

Suplente: Vilcimar Correa

### **VI - Representantes do Sindicato dos Servidores Públicos de Fundão – SINSERFU;**

Titular: Leonardo de Lima Oliveira.

Suplente: Luzia Geralda Mendes de Oliveira

### **VII - Representantes da Associação de Pastores e Líderes Evangélicos - APLEFES;**

Titular: Rafael Alexandre Santos.

Suplente: Jadiel Santana

**VIII - representantes da Paróquia São José de Fundão - Igreja Católica;**

Titular: Julia Aparecida de Oliveira Estan Graziotti

Suplente: Adriana Yakel de Carli

**IX - Representantes da Câmara de Diretores Lojistas de Fundão - CDL;**

Titular: Marcos Luiz Meireles Palauro

Suplente: Marcos José Amorim Gotardi

**X - Representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;**

Titular: Ismael Fernandes de Almeida

Suplente: Jullius Cesar Wyatt

**XI – Representante da Associação de Moradores do Distrito de Timbuí – AMOTIM-BUI;**

Titular: Ramon Loutério Rodrigues

Suplente: Devair Fleger

**XII – Representantes de Associação de Moradores do Bairro Residencial Fazenda - AGAZEH;**

Titular: Milton dos Santos Filho.

Suplente: Marcos Antônio da Rocha

**XIII – Representantes da Associação Pestalozzi de Fundão.**

Titular: Marcos Pedro de Souza Junior

Suplente: Rosilene Bertolini Garcia



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>9</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>9</b>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>10</i>
<i>DOS OBJETIVOS.....</i>	<i>10</i>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>10</b>
<b>DA HIGIENE PÚBLICA.....</b>	<b>10</b>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>10</i>
<i>DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....</i>	<i>10</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>13</i>
<i>DAS EDIFICAÇÕES.....</i>	<i>13</i>
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>14</b>
<b>DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.....</b>	<b>14</b>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>14</i>
<i>DA MORALIDADE E DO SOCESSO PÚBLICO.....</i>	<i>14</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>17</i>
<i>DOS EVENTOS E DIVERTIMENTOS DE NATUREZA PÚBLICA.....</i>	<i>17</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>20</i>
<i>DOS LOCAIS DE CULTO.....</i>	<i>20</i>
<i>SEÇÃO IV.....</i>	<i>21</i>
<i>DO TRÂNSITO PÚBLICO.....</i>	<i>21</i>
<i>SEÇÃO V.....</i>	<i>22</i>
<i>DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....</i>	<i>22</i>
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>24</b>
<b>DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....</b>	<b>24</b>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>24</i>
<i>DO MOBILIÁRIO URBANO.....</i>	<i>24</i>
<i>SEÇÃO II.....</i>	<i>24</i>
<i>DA OBSTRUÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.....</i>	<i>24</i>
<i>SEÇÃO III.....</i>	<i>26</i>
<i>DA PROPAGANDA EM GERAL.....</i>	<i>26</i>
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>28</b>
<b>DA PRESERVAÇÃO E ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES E DAS PROPRIEDADES.....</b>	<b>28</b>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>28</i>
<i>DOS TERRENOS, CALÇADAS E PASSEIOS.....</i>	<i>28</i>
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>29</b>
<b>DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.....</b>	<b>29</b>
<i>SEÇÃO I.....</i>	<i>29</i>
<i>DO LICENCIAMENTO.....</i>	<i>29</i>

---

SEÇÃO II .....	31
DO COMÉRCIO AMBULANTE.....	31
SEÇÃO III .....	32
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO .....	32
SEÇÃO IV.....	34
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO .....	34
SEÇÃO V.....	36
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	36
<b>CAÍTULO VII.....</b>	<b>38</b>
<b>DAS DIPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>38</b>
SEÇÃO I .....	38
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	38
SEÇÃO II .....	40
DO AUTO DE INFRAÇÃO .....	40
SEÇÃO III .....	42
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO .....	42
<b>CAPÍTULO VIII.....</b>	<b>42</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO I – VALOR DAS MULTAS PARA AS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE POSTURAS .....</b>	<b>43</b>

**LEI Nº XX/2024, de xx de janeiro de 2024.**

**Institui o Código de Posturas do Município de Fundão e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.** A presente Lei faz é parte integrante do Plano Diretor Municipal, disciplina as medidas de polícia administrativa e fiscalização atribuídas ao Município no âmbito da higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços. Estabelece, ainda, as relações necessárias entre o Poder Público local e os Municípios.

**Art. 2.** Compete ao Poder Público o dever de cumprir e assegurar a observância dos preceitos dispostos neste Código.

**Art. 3.** Toda pessoa física ou jurídica submetida às normas aqui instituídas deve, em qualquer circunstância, facilitar e colaborar com a fiscalização municipal no exercício de suas funções legais.

**Art. 4.** Este Código estabelece normas para a utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de uso público, independentemente de serem de entidades públicas ou privadas.

**Parágrafo Único:** Este Código não isenta a responsabilidade de cumprir as normas internas nos espaços mencionados no início deste artigo.

**Art. 5.** As construções e atividades privadas, que de alguma forma interfiram, total ou parcialmente, nas relações cotidianas do ambiente urbano, estão sujeitas às regulamentações estabelecidas por este Código, na medida em que forem aplicáveis.

## **SEÇÃO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 6.** As normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código, em conjunto com as Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam garantir a conformidade com padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto nos espaços e edificações deste Município.

**Art. 7.** As disposições relacionadas às normas de utilização dos espaços mencionados nos artigos 4º e 5º deste Capítulo, assim como ao exercício das atividades comerciais, de serviço e indústria, têm como propósitos:

- I - Assegurar o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - Definir padrões relacionados à qualidade de vida e conforto ambiental;
- III - Incentivar a segurança e a harmonia para os munícipes.

## **CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 8.** A responsabilidade pela realização do serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de resíduos domiciliares, será assumida diretamente ou por meio de delegação pela Prefeitura.

**Art. 9.** Cabe à Prefeitura Municipal instituir um sistema eficaz de coleta, separação e destinação adequada dos resíduos urbanos, incentivando a implementação da coleta seletiva e a prática de reciclagem. Adicionalmente, é sua responsabilidade adotar as medidas legais necessárias em relação aos resíduos provenientes da construção civil.

§ 1º. As disposições relacionadas ao sistema de coleta, classificação e destinação final de resíduos urbanos serão fixadas por meio de legislação específica.

§ 2º. Compete ao próprio gerador a efetivação da separação entre resíduos recicláveis e orgânicos.

§ 3º. Os resíduos originados da construção civil devem ser tratados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 4º. É de caráter imperativo observar as orientações preconizadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, notadamente no tocante à responsabilidade dos fabricantes em relação à logística reversa de seus produtos.

**Art. 10.** A responsabilidade pela limpeza do passeio e meio-fio adjacentes aos imóveis é dos moradores.

§ 1º. É terminantemente vedado, sob qualquer circunstância, a prática de varrer resíduos de qualquer espécie para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos.

§ 2º. Além disso, os moradores são responsáveis pela limpeza da área destinada ao passeio onde o calçamento ainda não tenha sido executado.

**Art. 11.** É proibido, sobretudo, o ato de varrer detritos provenientes do interior de edificações, terrenos e veículos para as vias públicas, bem como o descarte de papéis ou qualquer forma de resíduo sobre o leito das vias públicas.

**Parágrafo Único:** É proibido, sob qualquer pretexto, obstruir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais por meio de canalizações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo essas servidões.

**Art. 12.** É expressamente proibido o abandono de veículos, sejam motorizados ou não, nas vias e logradouros públicos no âmbito do território municipal.

**Art. 13.** Para preservar a higiene pública, é terminantemente proibido:

- I - É vedado realizar a lavagem de roupas em espaços e logradouros públicos;
- II - É proibido permitir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas;
- III - É vedado o transporte de materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas, sem as devidas precauções;

IV - É expressamente proibido queimar resíduos ou materiais, mesmo em quintais próprios, devendo qualquer testemunha denunciar pelo telefone 181;

V - Fica vedado o ato de aterrar vias públicas com resíduos ou detritos;

VI - É proibido transportar para a cidade, vilas ou povoações do Município indivíduos doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, exceto para fins de tratamento;

VII - É vedada a remoção de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas, que evitem a queda desses materiais nas vias públicas.

**Art. 14.** Fica terminantemente vedado o ato de despejar nas vias públicas, terrenos desocupados, áreas alagáveis, valas, bueiros, sistemas de drenagem pluvial, sarjetas e corpos hídricos, sejam canalizados ou não, resíduos de qualquer procedência, entulhos, restos mortais de animais ou qualquer material suscetível de causar desconforto à população ou prejudicar a estética urbana. Ademais, é proibido incinerar qualquer substância prejudicial dentro dos limites do perímetro urbano que possa contaminar a atmosfera.

**Art. 15.** Fica vedada a circulação, no âmbito do perímetro urbano, de veículos de transporte de terra, areia e pedra desprovidos do uso de lona adequada ou de outro meio de contenção eficaz, de modo a prevenir a dispersão de materiais nas vias.

**Art. 16.** Fica terminantemente vedada a implementação, no interior do perímetro urbano do Município, de estabelecimentos industriais cuja natureza dos produtos, matérias-primas empregadas, combustíveis utilizados, emissão de poluentes ou quaisquer outros elementos possam, de forma alguma, comprometer a saúde pública.

**Parágrafo Único:** Os usos citados no caput deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 17.** Não é permitida a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.

**Art. 18.** É proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.

## SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 19.** As residências e construções em geral devem seguir os requisitos de higiene essenciais para salvaguardar a saúde dos moradores e usuários, conforme normativas pertinentes.

**Art. 20.** Os detentores de propriedade ou locatários têm o dever legal de manter em estado de higiene e conservação adequados seus quintais, edifícios, pátios e terrenos situados dentro dos limites urbanos da cidade ou em suas áreas de expansão, devendo estes serem isentos de vegetação indesejada, resíduos sólidos e águas estagnadas.

§ 1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades competem ao respectivo proprietário.

§ 2º. Os titulares ou encarregados devem prevenir a formação de focos propícios à proliferação de insetos, sendo imperativa sua responsabilidade na implementação de medidas determinadas para a erradicação destes.

**Art. 21.** É proibido manter acúmulo de água estagnada nos quintais ou pátios de construções situadas na área urbana.

**Art. 22.** É vedado prejudicar, de qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou privado.

**Art. 23.** É terminantemente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos coletivos fechados, conforme disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, bem como em suas alterações posteriores.

§ 1º. Entende-se por recinto coletivo fechado qualquer local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória.

§ 2º. A restrição prevista no caput aplica-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§ 3º. Excluem-se da proibição definida no caput:

I - Espaços de culto religioso que incorporem o uso de produtos fumígenos em seus rituais;

II - Estabelecimentos exclusivamente voltados para a comercialização de produtos fumígenos, desde que tal característica seja explicitamente indicada na entrada e haja uma área designada para experimentação, com adequadas medidas de isolamento, ventilação ou exaustão de ar para prevenir a contaminação de outros ambientes;

III - Estúdios e locais destinados à filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando tal prática for necessária para a realização da obra;

IV - Espaços destinados à pesquisa e desenvolvimento de produtos fumígenos;

V - Instituições de saúde, nos quais pacientes autorizados por seus médicos possam realizar o ato de fumar..

§ 4º. Nos locais mencionados no Parágrafo 3º, devem ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar, bem como medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, conforme normas complementares dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego.

§ 5º. Locais abrangidos por esta disposição devem exibir avisos da proibição em locais de ampla visibilidade.

**Art. 24.** Fumantes e estabelecimentos que cometem infrações a esta norma são considerados infratores.

**CAPÍTULO III**  
**DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DA MORALIDADE E DO SOCESSO PÚBLICO**

**Art. 25.** É expressamente proibido realizar banhos em praias, rios, córregos ou lagos do Município, salvo nos locais designados pela Prefeitura como apropriados para essa finalidade ou para a prática de esportes náuticos.

**Parágrafo Único:** Destaca-se que os participantes de esportes aquáticos ou banhistas devem utilizar trajes apropriados.

**Art. 26.** Os responsáveis pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas têm a obrigação de zelar pela manutenção da ordem nessas instalações.

**§ 1º.** A ocorrência de desordens, tumultos ou ruídos nesses estabelecimentos sujeita os proprietários a sanções pecuniárias, podendo a licença para operação ser revogada em casos de reincidência.

**§ 2º.** Em caso de ocorrências, as autoridades policiais devem ser acionadas.

**Art. 27.** É terminantemente proibido perturbar a tranquilidade pública ou privada mediante a produção de ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Motores de explosão desprovidos de dispositivos silenciadores ou em condições inadequadas de funcionamento;

II - Utilização de buzinas, clarins, campainhas ou outros dispositivos que gerem ruídos excessivos;

III - Disparos de armas de fogo;

IV - Emissão de ruídos provenientes de morteiros, bombas e outros artefatos explosivos ruidosos;

V - Acionamento de apitos ou sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou após as vinte e duas horas (22h);

VI - Realização de batuques, congados e outras atividades recreativas similares;

VII - Utilização de veículos de qualquer espécie ou equipamentos de som em veículos estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais áreas do Município, que emitam sons ou ruídos excessivos capazes de perturbar a tranquilidade pública, excetuando-se situações estabelecidas como exceções.

VIII - Promoção de eventos musicais;

IX - Utilização de fogos de estampidos, artefatos pirotécnicos ou quaisquer dispositivos de efeito sonoro ruidoso.

**§ 1º.** A perturbação do sossego público, sujeita às sanções desta Lei, é caracterizada pelos sons ou ruídos que não estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em particular as normas ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152, e Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou quaisquer outras normativas que as venham a suceder ou substituir. Este conceito abrange,

igualmente, os limites máximos de emissão de ruídos veiculares estabelecidos nas Resoluções nº 02, de 11 de fevereiro de 1993, e nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ou em futuras normativas, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 2º.** Excluem-se das proibições estabelecidas no parágrafo inicial deste dispositivo, quando utilizados para suas finalidades específicas:

I - Dispositivos sonoros, como tímpanos, sinetas ou sirenes, de veículos destinados a assistência médica, Corpo de Bombeiros e órgãos policiais, durante o exercício de suas funções;

II - Apitos empregados por rondas e guardas policiais;

III - Dispositivos pirotécnicos, como fogos de vista, e similares que gerem efeitos visuais sem emissão de estampido, assim como aqueles que produzam ruídos de baixa intensidade;

IV - Equipamentos utilizados em atividades agrícolas;

V - Máquinas empregadas em operações de terraplanagem e pavimentação.

**§ 3º.** A Municipalidade determinará, para cada atividade que, por sua natureza, resulte em emissão de ruídos excessivos, os horários e locais autorizados, observando as disposições contidas neste Código, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como em outras legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis.

**Art. 28.** Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto para toques de rebates em caso de incêndio.

**Art. 29.** É proibida a execução de trabalhos ou serviços que produzam ruído antes das 06 (seis) horas e após as 22 (vinte e duas) horas nas imediações de escolas, asilos, hospitais e residências.

**Parágrafo Único:** Em um raio mínimo de 100 (cem) metros no entorno dos hospitais, não será permitida a ocupação por atividades de comércio e/ou serviços que, por sua natureza, sejam incômodos.

**Art. 30.** É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas proximidades de hospitais e escolas.

## **SEÇÃO II DOS EVENTOS E DIVERTIMENTOS DE NATUREZA PÚBLICA**

**Art. 31.** Divertimento público, nos termos deste Código, refere-se às atividades realizadas em vias públicas ou em locais fechados de livre acesso ao público.

**Art. 32.** Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento da prefeitura.

**§ 1º.** Para todos os eventos ou atividades de entretenimento público, o requerente deve solicitar a autorização com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data desejada para a realização do evento.

**§ 2º.** Os eventos ou atividades de entretenimento público programados para locais não convencionais devem ser submetidos à análise pelo Conselho encarregado da autorização especial de uso do solo, o CONCIDADE - Conselho da Cidade.

**§ 3º.** A concessão de autorização para eventos ou entretenimentos públicos fica condicionada a um regulamento específico que será parte integrante do Plano Diretor.

**§ 4º.** A solicitação de licença para a promoção de eventos públicos e a operação de estabelecimentos de entretenimento deve abranger a demonstração do cumprimento das regulamentações relacionadas à construção e higiene do edifício, sendo precedida por uma inspeção conduzida pelas autoridades policiais e pelo corpo de bombeiros.

**§ 5º.** É igualmente imprescindível requerer a autorização de funcionamento junto aos órgãos de segurança, além de proceder ao pagamento das taxas correspondentes.

**Art. 33.** Em todas as casas de diversões públicas, além das prescrições estipuladas pelo Código de Saúde do Estado e pelo Código de Obras, devem ser observadas as seguintes normativas:

I - As salas de entrada e de espetáculos devem ser mantidas em estado de higiene irrepreensível;

II - As portas e corredores que conduzem ao exterior devem ser amplos, desprovidos de grades, móveis ou objetos que possam obstruir a rápida evacuação do público em situações de emergência;

III - Deve ser assegurada a presença de saídas de emergência em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Obras e pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Todas as portas de saída devem ostentar a inscrição "saída", legível a distância e providas de iluminação suave quando as luzes da sala forem apagadas, devendo abrir no sentido de dentro para fora;

V - Os dispositivos destinados à renovação do ar devem ser mantidos em pleno funcionamento;

VI - As instalações devem dispor de bebedouros de água potável em estado irrepreensível;

VII - Os sanitários devem atender à capacidade de público atendido;

VIII - Durante os espetáculos, as portas devem permanecer abertas, sendo vedadas apenas por cortinas;

IX - O mobiliário deve ser mantido em estado de conservação impecável.

**Parágrafo Único:** Além disso, essas instalações devem obedecer às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e pelas autoridades policiais, relativas à segurança nos recintos.

**Art. 34.** Em estabelecimentos de entretenimento com apresentações consecutivas, desprovidos de exaustores em quantidade suficiente, é imperativo que seja estabelecido um intervalo entre a saída e a entrada do público, a fim de viabilizar a renovação do ar.

**Art. 35.** Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, devendo também iniciar no horário previsto.

§ 1º. Na hipótese de significativo atraso no horário, deturpação, suspensão ou cancelamento do espetáculo, o empresário restituirá aos espectadores o valor correspondente ao preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 36.** Os bilhetes de acesso aos espetáculos, shows, competições esportivas ou similares não poderão ser vendidos a preço superiores ao anunciado e em números excedentes a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 37.** Autorizações para a realização de jogos ou atividades de entretenimento ruidosas não serão concedidas em locais situados a uma distância inferior a 100 metros de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.

**Art. 38.** Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições pertinentes deste Código, devem ser observadas as seguintes normativas:

I - A área designada ao público deve ser completamente segregada da área destinada aos artistas, permitindo comunicações mínimas necessárias entre ambas.

II - A área destinada aos artistas deve, sempre que viável, manter comunicação direta e acessível às vias públicas, assegurando saídas e entradas independentes, sem depender da área destinada à permanência do público.

**Art. 39.** A instalação de circos e parques de diversão só será permitida em locais previamente designados, mediante avaliação da prefeitura.

§ 1º. A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias. Após esse período e havendo interesse, a licença pode ser renovada sucessivamente, sempre pelo mesmo intervalo de tempo.

§ 2º. Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que considerar convenientes, visando assegurar a ordem, a segurança nos entretenimentos e a tranquilidade da vizinhança.

§ 3º. A critério da Prefeitura, a autorização para um circo ou parque de diversões pode não ser renovada ou estar sujeita a novas restrições ao solicitar a renovação.

§ 4º. Mesmo após a obtenção de autorização, os circos e parques de diversões só podem ser abertos ao público após a vistoria de todas as suas instalações pelas autoridades municipais.

§ 5º. Os circos e parques de diversões têm a obrigação de deixar a área que ocuparam completamente limpa, realizando todos os reparos necessários.

**Art. 40.** Para autorizar a instalação de circos ou barracas em espaços públicos, a Prefeitura pode, a seu critério, requerer um depósito de até 50 UFMF (cinquenta Unidades Fiscais do Município de Fundão) como garantia para despesas relacionadas à possível limpeza e restauração do espaço público.

**Parágrafo Único:** O local será restituído integralmente e se houver necessidade de limpeza especial ou reparos serão deduzidas do depósito as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 41.** A realização de espetáculos, bailes ou festas de natureza pública requer uma licença prévia da Prefeitura.

**§ 1º.** A licença prévia da Prefeitura não substitui a necessidade de obtenção de licença junto ao órgão de segurança pública.

**§ 2º.** As disposições deste artigo não se aplicam às reuniões, sem convites ou entradas pagas, promovidas por clubes ou entidades de classe em sua sede, bem como àquelas realizadas em locais particulares.

**Art. 42.** Ao conceder as licenças mencionadas neste capítulo, a Prefeitura pode impor as restrições e ressalvas que considerar apropriadas.

### **SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO**

**Art. 43.** As igrejas, templos e casas de culto são reconhecidos como locais sagrados e, por conseguinte, devem ser objeto de tratamento reverente, sendo expressamente vedada a prática de pichações em suas paredes e muros, bem como afixação de cartazes.

**Art. 44.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, é obrigatório proporcionar acesso aos locais que estejam limpos, iluminados, arejados e com proteção acústica.

**Art. 45.** São vedados algazarras ou cânticos no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto que perturbem a vizinhança.

**Parágrafo Único:** A obtenção de licença para a instalação de igrejas, templos e casas de culto está sujeita às disposições estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

## SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 46.** A circulação, de acordo com as normativas vigentes, é desimpedida, sendo sua regulamentação orientada para preservar a ordem, a segurança e o bem-estar dos pedestres e da população em geral.

**Art. 47.** É vedado bloquear ou dificultar, por quaisquer meios, a livre circulação de pedestres ou veículos em vias públicas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, salvo para realização de obras públicas, feiras livres autorizadas ou quando requisitos policiais assim o exigirem.

**§ 1º.** Na ocorrência de interrupção do fluxo de tráfego, é imprescindível providenciar sinalização visível de forma inequívoca.

**§ 2º.** É terminantemente vedada a interdição integral ou parcial de vias públicas para a instauração de estacionamentos privativos em eventos.

**§ 3º.** A permissão para utilizar a calçada pública para a colocação de tendas ou barracas abertas, destinadas à exposição de mercadorias e/ou promoções comerciais e de prestadores de serviços, pode ser concedida mediante solicitação prévia à Secretaria de Finanças. Essa autorização estará sujeita ao pagamento de taxas referentes à ocupação do solo e à realização de vendas especiais fora do espaço comercial.

**§ 4º.** A utilização da calçada pública para atividades comerciais deve garantir uma faixa mínima de passeio para a circulação de pedestres, sendo expressamente proibida em esquinas. A área autorizada abrange exclusivamente o trecho correspondente à fachada do estabelecimento, observando as normas de acessibilidade.

**§ 5º.** A autorização para o uso do espaço público, conforme os § 3º e § 4º, será concedida por até dois dias consecutivos e uma vez ao mês para cada solicitante.

**Art. 48.** É terminantemente vedado nas vias urbanas:

- I – Operar veículos e conduzir animais em velocidade excessiva;
- II – Conduzir animais bravios sem as precauções necessárias;
- III – Arremessar corpos ou detritos nas vias ou espaços públicos que possam causar desconforto aos transeuntes.

**Art. 49.** É terminantemente proibido danificar ou remover quaisquer sinais instalados nas vias, estradas ou caminhos públicos, destinados a alertar sobre perigos, restrições, sinalização de trânsito em geral e indicações de logradouros.

**Art. 50.** Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

**Art. 51.** É vedado obstruir o tráfego ou causar desconforto aos pedestres por meio de:

- I - Dispor objetos volumosos nas calçadas;
- II - Circular com veículos de qualquer tipo nas calçadas;
- III - Realizar patinação, exceto em áreas designadas para tal atividade;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Manter ou conduzir animais sobre calçadas ou jardins.

**§ 1º.** Excluem-se do item II carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas com baixo movimento, triciclos e bicicletas infantis.

**§ 2º.** O item V não se aplica ao passeio de animais de estimação, desde que devidamente contidos por guia e coleira, sendo obrigatório o recolhimento dos dejetos.

## **SEÇÃO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 52.** É proibida a presença de animais em vias públicas e demais espaços de uso coletivo.

**Parágrafo Único.** Excluem-se dessa proibição os animais dóceis de estimação, desde que acompanhados por seus respectivos donos ou responsáveis.

**Art. 53.** Os animais localizados vagando em ruas, praças, estradas ou caminhos públicos podem ser apreendidos pelas autoridades municipais.

**Art. 54.** É vedada a prática de criar ou engordar suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal e distritos.

**Art. 55.** A manutenção de estábulos e cocheiras não é autorizada no perímetro urbano do Município.

**Art. 56.** Cães devidamente registrados podem circular livremente em vias públicas, desde que estejam sob a supervisão de seus proprietários, os quais assumem a responsabilidade por possíveis danos causados a terceiros.

**Art. 57.** Os proprietários de cães são obrigados a providenciar a vacinação de seus animais contra a raiva, em conformidade com as regulamentações estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 58.** Cães que apresentem suspeita de hidrofobia ou estejam acometidos por doenças transmissíveis, quando encontrados em vias públicas ou em residências, devem ser prontamente isolados, amarrados e submetidos a tratamento pelos proprietários, com notificação imediata à autoridade sanitária municipal.

**Parágrafo Único.** A ocorrência deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária municipal.

**Art. 59.** É terminantemente vedado:

I - Estabelecer colmeias no perímetro urbano da sede do Município ou dos distritos, salvo no caso de abelhas sem ferrão;

II - Manter pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas etc.) nos porões das habitações;

III - Criar pombos nos forros das residências.

**Art. 60.** Fica expressamente proibida a criação ou manutenção de animais ferozes ou selvagens no perímetro urbano sem a devida autorização do órgão competente e a anuência da Prefeitura.

**Art. 61.** É terminantemente vedado a qualquer pessoa infligir maus-tratos aos animais ou perpetrar atos de crueldade que resultem em violência e sofrimento.

**CAPÍTULO IV  
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS  
SEÇÃO I  
DO MOBILIÁRIO URBANO**

**Art. 62.** As caixas de correio devem ser posicionadas de maneira que não representem obstáculos ao livre trânsito de pessoas, garantindo a acessibilidade necessária. As aberturas para recebimento de correspondência nas caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso, permitindo seu uso por todas as pessoas, independentemente de sua condição física.

**Art. 63.** As lixeiras, bancos, floreiras, postes de iluminação, bicicletários/paraciclos e placas de sinalização devem ser posicionados de forma a não gerar obstáculos para o trânsito livre de todas as pessoas, garantindo uma acessibilidade adequada. O design e o modelo desses elementos devem receber a aprovação do Município, mantendo uma faixa de passeio livre de 1,50 metros.

**Parágrafo Único:** As instalações na faixa de serviço em calçadas devem estar em conformidade com a norma de acessibilidade NBR 9050 e seguir as disposições estabelecidas no Código de Obras deste Município.

**Art. 64.** Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve interferir na circulação de pessoas, nem ultrapassar a largura mínima necessária à movimentação, em conformidade com os requisitos de acessibilidade.

**SEÇÃO II  
DA OBSTRUÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Art. 65.** Coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular poderão ser instalados, desde que observadas as seguintes condições:

- I - Aprovação da Prefeitura quanto à sua localização;
- II - Ausência de perturbação ao trânsito público;

III - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, sendo os danos eventualmente causados de responsabilidade dos organizadores das festividades;

IV - Remoção no prazo máximo de 24 horas a partir do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único:** Decorrido o prazo estipulado no item IV, a Prefeitura procederá à remoção do coreto ou palanque, imputando ao responsável as despesas referentes à remoção e determinando o destino adequado para o material removido.

**Art. 66.** Não será permitida a fixação de cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

**Art. 67.** Os postes de iluminação e energia, as caixas postais, os sinais de alerta para incêndio e polícia, bem como as balanças destinadas à pesagem de veículos, podem ser instalados em logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura. A autorização incluirá a indicação das posições apropriadas e as condições necessárias para a instalação dos mencionados elementos.

**Art. 68.** A instalação de colunas ou suportes para anúncios, depósitos de lixo, bancos ou abrigos em logradouros públicos está condicionada à obtenção de licença concedida pela Prefeitura Municipal.

**Art. 69.** Os estabelecimentos comerciais voltados para bares e lanchonetes estão autorizados a utilizar até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio correspondente à fachada do edifício para a disposição de mesas e cadeiras, assegurando que o restante permaneça desimpedido para garantir a circulação segura dos pedestres.

**§ 1º.** Para usufruir do estabelecido no caput deste artigo, os estabelecimentos devem obter licença na Prefeitura mediante o pagamento das taxas proporcionais à quantidade de mesas e cadeiras.

**§ 2º.** A licença mencionada no parágrafo anterior deve ser renovada uma vez por ano.

**Art. 70.** A instalação de relógios, estátuas, fontes e demais monumentos nos espaços públicos está condicionada à comprovação de seu valor artístico, cívico ou representatividade comunitária, sendo avaliada e autorizada pela Prefeitura.

**Parágrafo Único:** Dependerá ainda de prévia aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

### **SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL**

**Art. 71.** A divulgação de publicidade em vias e espaços públicos, bem como em áreas de uso comum, é terminantemente vedada, exceto mediante autorização prévia da municipalidade e o pagamento das taxas correspondentes, conforme regulamentação específica estabelecida por decreto.

§ 1º. As placas que identificam profissionais responsáveis por obras de construção, assim como as faixas e placas associadas a campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, promovidas por entidades beneficentes ou órgãos públicos, gozam de isenção de tributos.

§ 2º. A requisição para a colocação de faixas, banners e cartazes em áreas determinadas pelo órgão municipal competente deve ser apresentada com um prazo mínimo de 5 dias úteis de antecedência. O solicitante é responsável pela remoção das faixas após o evento, sendo estritamente proibido fixá-las em postes, árvores, canteiros ou monumentos.

**Art. 72.** A legislação pertinente abordará a exploração publicitária em mobiliários, espaços e sinalizações urbanas, estipulando as normas para a concessão de uso de espaços públicos destinados à instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária, englobando outros locais designados para fins publicitários.

**Parágrafo Único:** A lei específica deverá considerar:

§ 1º. Esses dispositivos publicitários devem ser instalados a uma distância mínima das esquinas, de modo a não comprometer a visibilidade nos cruzamentos.

§ 2º. Quando houver estacionamento no lado da via pública, a distância mínima desses elementos em relação ao meio-fio deve ser de 0,50 metros.

§ 3º. É obrigatório manter uma faixa livre acessível de 1,50 metros para a circulação de pedestres, sem obstrução.

§ 4º. Nas áreas reservadas à publicidade em mobiliário urbano, regidas por contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, fica proibida a divulgação de

propagandas associadas a produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e conteúdo que promova pornografia ou exploração sexual.

**Art. 73.** A colocação de publicidade não será permitida nos seguintes casos:

- I. Quando, por sua natureza, promover aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. Que comprometa os aspectos paisagísticos da cidade, incluindo seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Cujas mensagens viole a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV. Desprovido de natureza empresarial, educativa, profissional, cultural, histórica, religiosa ou governamental (municipal, estadual e federal), em outdoors, muros, tapumes, cercas e portões;
- V. Com incorreções linguísticas;
- VI. Obstruindo, interceptando ou reduzindo o vão de portas, janelas e suas respectivas bandeiras;
- VII. Prejudicando a mobilidade nas calçadas.
- VIII. Que cause obstrução ou prejudique a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;
- IX. Que resulte em excesso de distração nas vias;
- X. Que contenha informações falsas ou gere desinformação sobre temas de natureza pública ou privada;

**Art. 74.** Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda mediante cartazes ou anúncios devem conter a especificação dos locais nos quais serão afixados ou distribuídos.

**Art. 75.** Os anúncios luminosos devem ser instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio.

**Art. 76.** Os anúncios e letreiros devem ser conservados em estado satisfatório, procedendo-se à renovação ou reparo sempre que necessário, visando à preservação de sua aparência adequada e à garantia da segurança.

**Art. 77.** Os anúncios identificados sem que os responsáveis tenham cumprido as formalidades estabelecidas neste capítulo estão sujeitos à apreensão e remoção pela

Prefeitura, até que tais formalidades sejam regularizadas, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 78.** Estabelecimentos comerciais, ao utilizar som para fins de propaganda ou ambiente, podem empregar caixas de som, desde que em volume moderado e sem ocasionar incômodos no ambiente externo e para terceiros.

**Art. 79.** É proibido realizar pichações, desenhos ou escritos em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou em qualquer local de uso público e privado.

**Parágrafo Único.** Com autorização do proprietário do imóvel e observância da legislação específica, a pintura artística em muros e fachadas de edificações pode ser realizada.

**Art. 80.** Os anúncios que não estejam em conformidade com as formalidades estabelecidas neste Capítulo podem ser apreendidos e removidos pela Prefeitura até que se adequem a tais prescrições, sujeitos também ao pagamento da multa prevista nesta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRESERVAÇÃO E ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES E DAS PROPRIEDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS TERRENOS, CALÇADAS E PASSEIOS**

**Art. 81.** Os terrenos, sejam construídos ou não, que possuem frente para logradouro público pavimentado, devem obrigatoriamente contar com calçadas, incluindo faixas de passeio pavimentadas para a circulação de pedestres ao longo de toda a extensão da testada do terreno.

**§ 1º.** A execução da pavimentação dos passeios mencionados neste artigo deve seguir as Normas de Padronização das calçadas estabelecidas pelo Município.

**§ 2º.** As disposições deste artigo aplicam-se igualmente aos lotes situados em vias providas de guias e sarjetas.

§ 3º. A responsabilidade pela construção e manutenção dos muros, calçadas, passeios e do gramado das calçadas ajardinadas recai sobre o proprietário do imóvel.

§ 4º. Compete também ao proprietário do imóvel a tarefa de realizar a limpeza e manutenção das calçadas, assegurando que não apresentem riscos aos transeuntes.

§ 5º. Os proprietários de terrenos, sejam edificados ou não, localizados no perímetro urbano da sede do Município e dos Distritos, estão obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§ 6º. A não conformidade com as disposições dos § 3º e § 4º resultará na realização dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, sendo automaticamente debitado ao proprietário do imóvel. Este deverá efetuar o pagamento correspondente nos cofres municipais no prazo máximo de 30 dias, após o qual estará sujeito aos acréscimos previstos em Lei.

**Art. 82.** Na situação de plantio de árvores, tais como eucaliptos, grevileas e outras coníferas, nas delimitações dos imóveis rurais, é imperativo observar um afastamento mínimo de 05 (cinco) metros.

**Parágrafo Único.** No plantio de outras espécies florestais nativas, é necessário observar um recuo mínimo de 03 (três) metros.

**Art. 83.** Na zona urbana, é essencial atender a um recuo mínimo de 01 (um) metro em relação às divisas para árvores de pequeno porte. No entanto, no caso de árvores de maiores dimensões, é necessário seguir um recuo correspondente à projeção da copa da árvore.

## **CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO**

**Art. 84.** É vedada a operação de qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem a prévia obtenção da licença concedida pela Prefeitura. Essa autorização somente será concedida mediante rigorosa conformidade com as disposições estabelecidas neste Código, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normativas legais aplicáveis.

**Parágrafo Único:** O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – O ramo de comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 85.** Licenças não serão concedidas, no interior do perímetro urbano, para estabelecimentos industriais cuja natureza dos produtos, matérias-primas empregadas, combustíveis utilizados ou quaisquer outros fatores possam comprometer a saúde pública.

**Parágrafo Único:** Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão sujeitos às regulamentações estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 86.** Para fins de fiscalização, o detentor da licença do estabelecimento disporá o Alvará de Localização em local de fácil visualização, apresentando-o à autoridade competente quando solicitado.

**Art. 87.** Em caso de transferência de endereço de estabelecimentos comerciais ou industriais, é imprescindível obter a autorização pertinente da Prefeitura, a qual avaliará se o novo local satisfaz as condições estabelecidas pelas legislações aplicáveis.

**Art. 88.** A licença de localização pode ser revogada:

- I - No caso de o estabelecimento realizar atividades diferentes das inicialmente solicitadas;
- II - Como precaução visando à preservação da higiene, ordem pública, sossego e segurança;
- III - Em situações em que o licenciado se negar a apresentar o alvará de licença à autoridade competente quando requisitado;
- IV - A pedido da autoridade competente, mediante a comprovação dos fundamentos que embasam tal solicitação.

**§ 1º.** Após a revogação da licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§ 2º.** Também poderá ser fechado qualquer estabelecimento que exerça atividade sem a devida licença conforme o disposto nesta Seção.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 89.** O exercício do comércio ambulante ou eventual estará condicionado à obtenção de licença especial, a ser concedida pela Prefeitura Municipal mediante solicitação do interessado.

**Art. 90.** Os vendedores ambulantes deverão estritamente observar as normas estabelecidas nos artigos deste Código, assim como aquelas que lhes forem pertinentes.

**§ 1º.** O comércio ambulante caracteriza-se pelo exercício individual, desprovido de estabelecimento ou instalação fixas.

**§ 2º.** Entende-se como comércio eventual aquele praticado em épocas específicas do ano ou durante celebrações e eventos, em localidades previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 91.** No requerimento de licença, devem constar os elementos essenciais, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Nome e endereço completo do requerente;
- II – Cópia autenticada de documento de identificação (como carteira de identidade, título de eleitor ou certidão de nascimento);
- III – Detalhamento da mercadoria a ser objeto de comercialização.

**Art. 92.** Na licença concedida devem constar os elementos essenciais, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos, incluindo:

- I – Número de inscrição;
- II – Endereço do comerciante ou responsável;
- III – Denominação, razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

**§ 1º.** O comerciante ambulante receberá, mediante autorização da Prefeitura Municipal, um cartão de identificação para exercer a atividade.

§ 2º. O comerciante ambulante que não possuir licença válida durante o exercício da atividade está sujeito à apreensão da mercadoria em sua posse.

§ 3º. Para mercadorias passíveis de devolução, a restituição será efetuada após regularização da situação (concessão de licença) pelo comerciante ambulante, incluindo o pagamento de qualquer multa pendente.

§ 4º. A licença será sujeita à renovação anual, mediante solicitação do interessado.

**Art. 93.** O vendedor ambulante está proibido de:

- I - Realizar a comercialização de mercadorias ou objetos que não estejam especificados na licença concedida;
- II - Estacionar em vias públicas e em outros locais não previamente designados pela Prefeitura;
- III - Obstruir ou dificultar o tráfego em vias públicas ou em outros espaços públicos;
- IV - Circular pelos passeios carregando cestos ou outros volumes de grande porte.

**Art. 94.** Os locais destinados ao comércio ambulante serão determinados pela Prefeitura Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 95.** O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município será regido pelos seguintes critérios, observando as diretrizes da Legislação Federal que regulamenta o contrato de duração e condições de trabalho:

- I - Os estabelecimentos comerciais em geral operam entre 8:30 e 18:00 horas, nos dias úteis, e aos sábados das 8:30 às 12:30 horas;
- II - Aos domingos, feriados nacionais e feriados locais decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos em geral permanecerão fechados, com exceção dos mencionados no inciso I e nos arts. 95, 96 e 97.

§ 1º. A Prefeitura poderá autorizar horários especiais para estabelecimentos que não causem transtornos à vizinhança.

§ 2º. No sábado subsequente ao quinto dia útil de cada mês, fica facultado o funcionamento do comércio em geral em horário especial.

**Art. 96.** Para a indústria, o horário é livre.

**Art. 97.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços listados abaixo terão horário livre:

- I - Farmácias;
- II - Padarias, Mercarias, Mercados e Supermercados;
- III - Lojas de Conveniência;
- IV - Postos de abastecimentos e serviços rodoviários;
- V - Hotéis e similares;
- VI - Hospitais e similares;
- VII - Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés, floriculturas e similares;
- VIII - Cinemas e teatros;
- IX - Bancas de revistas, fitas e discos – venda exclusiva das mercadorias citadas;
- X - Boates e casas de diversões públicas;
- XI - Barbearias e institutos de beleza;
- XII - Cerealistas.

**Art. 98.** Para as atividades econômicas classificadas como de baixo risco, é autorizado o exercício ininterrupto em qualquer horário, incluindo feriados, sem imposição de encargos suplementares, desde que estejam em conformidade com as normas ambientais, restrições contratuais e legislação trabalhista vigentes. A consulta ao Conselho da Cidade – CONCIDADE é obrigatória, e este deliberará sobre a classificação das atividades enquadradas como de baixo risco.

**Art. 99.** Setores comerciais ou prestadores de serviços que não se subsumem às categorias previstas neste capítulo, mas que requerem funcionamento em horário diferenciado, devem obter autorização junto à Prefeitura.

**Art. 100.** Licença especial para operação de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário padrão pode ser concedida mediante o pagamento da taxa correspondente, conforme estipulado na legislação tributária municipal.

**Parágrafo Único:** A cobrança da taxa de licença especial para funcionamento fora do horário pode ser dispensada em datas previamente estabelecidas por decreto do Executivo, limitado a um máximo de 7 (sete) dias anuais.

**Art. 101.** Os horários definidos neste Capítulo podem ser ajustados durante o "horário de verão", mediante acordo entre a Associação de Classe e a Prefeitura Municipal.

#### **SEÇÃO IV**

### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 102.** Dependerá de licença na Prefeitura Municipal a exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, observando o previsto neste Código.

**Art. 103.** A concessão da licença será realizada por meio de requerimento apresentado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, conforme as disposições deste artigo.

**§ 1º.** Os requerimentos deverão conter as seguintes informações:

- a) Nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) Nome e endereço do explorador, se não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo, quando aplicável.

**§ 2º.** O requerimento de licença deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovação da propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração, registrada em cartório, se o explorador não for o proprietário;
- c) Planta de situação, com representação do relevo do solo através de curvas de nível, delimitando exatamente a área a ser explorada, indicando as instalações e iluminações, bem como as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100,00m (cem metros) ao redor da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno.

**§ 3º.** Em casos de exploração de pequeno porte, os documentos das alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura.

**Art. 104.** Ao conceder a licença, a Prefeitura Municipal poderá fazer exigências e restrições que se julgar convenientes.

**Parágrafo Único:** Será interditada, a qualquer momento, a pedreira ou parte da pedreira; embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará dano a vida ou a propriedade.

**Art. 105.** Não será permitida a exploração de pedreiras situadas numa distância inferior a 300,00m (trezentos metros) de qualquer habitação ou em local que ofereça perigo ao público.

**§ 1º.** A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também ao interesse público, para abertura ou alargamento de vias públicas.

**§ 2º.** A licença concedida com base no parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois d atendimento o interesse público que levou a concessão.

**Art. 106.** O desmonte de pedreira pode ser feito a frio e a fogo.

**Art. 107.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I – Utilização exclusiva de explosivos do tipo e espécies mencionados na respectiva licença;
- II – Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – Colocações de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos pelos transeuntes de uma distância mínima de 100,00m (cem metros);
- IV – Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

**Art. 108.** No caso de se tratar de exploração de pedreira a frio poderão ser dispensadas as exigências anteriores.

**Art. 109.** A instalação de olarias nas áreas urbanas e de expansão urbana no Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações ocasionarem a formação de depósitos de água, fica o explorador, obrigado a providenciar o escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que o barro for sendo retirado.

**Art. 110.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares, públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

## **SEÇÃO V**

### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 111.** Visando ao interesse público, a Prefeitura Municipal exercerá a fiscalização, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, sobre a produção, comercialização, transporte e utilização de inflamáveis e explosivos.

**Art. 112.** São categorizados como inflamáveis:

- I – Fósforo e seus compostos fosforosos;
- II – Gasolina e outros subprodutos derivados do petróleo;
- III – Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV – Carburetos, alcatrão e substâncias betuminosas líquidas;
- V – Qualquer outra substância com ponto de inflamabilidade superior a 135°C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

**Art. 113.** São classificados como explosivos:

- I – Artefatos pirotécnicos;
- II – Nitroglicerina, bem como seus compostos e derivados;
- III – Pólvora e algodão-pólvora;
- IV – Dispositivos de detonação, incluindo espoletas e estopins;
- V – Substâncias fulminantes, como cloretos, formiatos e congêneres;
- VI – Cartuchos utilizados em contextos militares, de caça e mineração.

**Art. 114.** É terminantemente proibido:

I – Fabricar explosivos sem a devida licença especial e em local não designado pela Prefeitura Municipal;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou armazenar, mesmo temporariamente, nas vias públicas, substâncias inflamáveis ou explosivos.

**§ 1º.** Aos comerciantes varejistas é concedido o direito de armazenar, em compartimentos apropriados de seus armazéns ou estabelecimentos, a quantidade fixada pela Prefeitura, conforme estabelecido na licença correspondente, de material inflamável ou explosivo, desde que essa quantidade não ultrapasse o volume correspondente à venda prevista para um período de 20 (vinte) dias.

**§ 2º.** Os profissionais pirotécnicos e os responsáveis por operações em pedreiras têm permissão para manter um depósito de explosivos equivalente a um período de 30 (trinta) dias, desde que esse depósito esteja estrategicamente localizado a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das vias públicas. Se as distâncias mencionadas excederem 500,00m (quinhentos metros), é permitido o armazenamento de uma quantidade maior de explosivos. A instalação mencionada neste parágrafo está sujeita à prévia autorização dos órgãos federais competentes.

**Art. 115.** Não é permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

**§ 1º.** Explosivos e inflamáveis não podem ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

**§ 2º.** Veículos que transportem explosivos ou inflamáveis não podem conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 116.** É terminantemente proibido:

I – Ignorar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros artefatos perigosos, seja nos espaços públicos ou em janelas e portas voltadas para esses espaços;

II – Lançar balões em qualquer área do Município;

III – Promover fogueiras em espaços públicos, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura;

IV – Utilizar armas de fogo dentro dos limites urbanos do Município.

§ 1º. As restrições mencionadas nos itens I e III poderão ser temporariamente suspensas mediante autorização da Prefeitura Municipal, em ocasiões de celebração pública ou festividades religiosas tradicionais, desde que observadas as devidas precauções.

§ 2º. As situações descritas no parágrafo 1º serão normatizadas pela Prefeitura Municipal, que poderá determinar, para cada circunstância, as exigências consideradas essenciais para a preservação do interesse da segurança pública.

**Art. 117.** A implementação de postos de abastecimento de gasolina e depósitos de outros inflamáveis requer projetos prévios e a concessão de licença especial pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Prefeitura reserva-se o direito de negar a licença se constatar que a instalação do depósito ou bomba pode de alguma forma comprometer a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada situação, as exigências consideradas indispensáveis ao interesse da segurança.

**CAÍTULO VII**  
**DAS DIPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 118.** Constitui infração toda conduta ou omissão que contrarie as disposições contidas neste Código ou em outras normas legais, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Governo Municipal no exercício de seu Poder de Polícia.

**Art. 119.** Considerar-se-á infrator aquele que cometer, determinar, coagir ou auxiliar outrem na prática de infração, incluindo os responsáveis pela aplicação das leis que, tendo ciência da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 120.** A sanção, ao impor a necessidade de execução ou reversão de um ato, assumirá natureza pecuniária, materializando-se na forma de multa, respeitando os limites máximos previstos neste Código.

**Parágrafo Único:** O valor da multa aplicada será calculado com base no referencial econômico em vigor no Município na ocasião da infração.

**Art. 121.** No descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, será aplicada uma penalidade pecuniária de acordo com a categorização indicada no ANEXO I desta Lei, tendo como referência o valor da UPFMF - Unidade Padrão Fiscal do Município de Fundão.

**Art. 122.** A penalidade pecuniária será executada judicialmente caso o infrator, regularmente notificado e utilizando os meios adequados, se recuse a efetuar-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não quitada dentro do prazo estipulado será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores com multas pendentes não poderão receber pagamentos, créditos ou benefícios da Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou acordos de qualquer natureza, ou realizar transações com a Administração Municipal sob qualquer forma.

**Art. 123.** As multas serão impostas em grau leve, médio, grave e gravíssimo.

§ 1º. Ao estabelecer a multa e determinar sua magnitude, serão ponderados:

I - A gravidade da infração;

II - As circunstâncias que possam atenuar ou agravar a situação;

III - O histórico do infrator em relação às normas deste Código.

§ 2º. Para infrações leves, a multa será de 20 vezes o valor da UPFMF.

§ 3º. Para infrações médias, a multa será de 50 vezes o valor da UPFMF.

§ 4º. Para infrações graves, a multa será de 100 vezes o valor da UPFMF.

§ 5º. Para infrações gravíssimas, a multa será de 200 vezes o valor da UPFMF.

**Art. 124.** Em casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único:** Considera-se reincidente aquele que violar preceito deste Código pelo qual já tenha sido autuado e punido.

**Art. 125.** As sanções previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar os danos decorrentes da infração, conforme estabelecido pela legislação.

**Parágrafo Único:** A imposição da multa não exime o infrator do cumprimento da exigência que deu origem à penalidade.

**Art. 126.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados com base nos coeficientes de correção monetária em vigor na data de quitação dos valores devidos, conforme determinado pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

**Art. 127.** Em situações de apreensão, o bem confiscado será direcionado ao depósito da Prefeitura. Caso a apreensão ocorra fora da área urbana, poderá ser entregue a terceiros ou ao detentor, desde que este seja idôneo e que se cumpram as formalidades legais estabelecidas.

**Parágrafo Único:** A restituição do bem apreendido somente ocorrerá após o pagamento das multas aplicadas e a devida compensação à Prefeitura pelos custos relacionados à apreensão, transporte e armazenamento.

**Art. 128.** Caso não seja reivindicado e retirado dentro do período de 30 dias, o material apreendido será submetido a leilão público promovido pela Prefeitura. Os recursos obtidos serão utilizados para quitar as multas e despesas mencionadas no artigo anterior, sendo eventual saldo restante entregue ao proprietário, mediante apresentação de requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 129.** Não estão sujeitos diretamente às penalidades estabelecidas por este Código:

- I - Os indivíduos legalmente incapazes;
- II - Aqueles que forem compelidos a cometer a infração.

**Art. 130.** Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes mencionados no artigo anterior, a pena será imposta:

- I - Aos pais, tutores ou responsáveis legais pelo menor;
- II - Ao curador ou responsável legal pelo portador de deficiência mental;
- III - Àquele que ocasionar a contravenção forçada.

## SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 131.** O auto de infração é o documento mediante o qual a autoridade municipal verifica a violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis, decretos e regulamentos municipais.

**Art. 132.** A elaboração do auto de infração será fundamentada por qualquer transgressão das disposições deste Código, comunicada ao Prefeito ou aos chefes de serviços por servidores municipais ou por qualquer pessoa que tenha testemunhado a infração. A comunicação deverá ser respaldada por evidências ou testemunhas, e a autoridade competente, ao receber a comunicação completa, determinará a elaboração do auto de infração, quando aplicável.

**Art. 133.** Todo cidadão possui o direito de reportar violações, apresentando a denúncia à Prefeitura por meio de protocolo online, ouvidoria ou por escrito nas instalações municipais. Se viável, a denúncia deve ser acompanhada por testemunhas. Os responsáveis pela elaboração do auto de infração são os fiscais, outros funcionários designados pelo Prefeito ou qualquer cidadão, desde que confirmado por duas testemunhas.

**Art. 134.** Os autos de infração serão elaborados em modelos específicos, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras. Devem necessariamente conter informações como data, hora e local da lavratura, nome do autor do auto, uma descrição clara do fato infracional e detalhes relevantes que possam impactar na gravidade ou atenuação da infração. Além disso, é obrigatório incluir o nome, CPF e endereço do infrator, juntamente com as assinaturas do responsável pela elaboração do auto e do próprio infrator.

**§ 1º.** Omissões ou incorreções no auto não acarretarão sua nulidade, desde que o processo contenha elementos suficientes para identificar a infração e o infrator.

**§ 2º.** A assinatura não é uma formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e a recusa não agravará a pena.

**Art. 135.** Se o infrator se recusar a assinar o auto, essa recusa será registrada no próprio documento pela autoridade responsável pela lavratura.

### SEÇÃO III

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 136.** O infrator dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura do Auto de Infração, para apresentar sua defesa.

**Parágrafo Único:** A defesa deve ser formalizada por meio de petição dirigida ao Prefeito, com a possibilidade de anexar documentos comprobatórios.

**Art. 137.** Na eventualidade de a defesa ser considerada improcedente ou não ser apresentada no prazo estabelecido, a multa será aplicada ao infrator, o qual será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 138.** Nos casos em que houver interposição de recurso, com o objetivo de assegurar a imparcialidade na análise, ele será encaminhado à junta de análise de recursos. Essa junta decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do recurso.

**Parágrafo Único:** Em caso de indeferimento do recurso, a penalidade estipulada no auto de infração será aplicada.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 139.** Os assuntos que tratam sobre meio ambiente e a preservação estão inseridos na Código Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 140.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 837/1994, de 22 de novembro de 1994 e demais disposições em contrário.

*REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRA-SE*

*Prefeitura Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo.*

**ANEXO I – VALOR DAS MULTAS PARA AS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE POSTURAS**

ARTIGO	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	VALOR
Art. 10.	<p>A responsabilidade pela limpeza do passeio e meio-fio adjacentes aos imóveis é dos moradores.</p> <p>§ 1º. É terminantemente vedado, sob qualquer circunstância, a prática de varrer resíduos de qualquer espécie para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos.</p> <p>§ 2º. Além disso, os moradores são responsáveis pela limpeza da área destinada ao passeio onde o calçamento ainda não tenha sido executado.</p>	LEVE	20 UPFMF
Art. 11.	<p>É proibido, sobretudo, o ato de varrer detritos provenientes do interior de edificações, terrenos e veículos para as vias públicas, bem como o descarte de papéis ou qualquer forma de resíduo sobre o leito das vias públicas.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> É proibido, sob qualquer pretexto, obstruir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais por meio de canalizações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo essas servidões.</p>	LEVE	20 UPFMF
Art. 13.	<p>Para preservar a higiene pública, é terminantemente proibido:</p> <p>I - É vedado realizar a lavagem de roupas em espaços e logradouros públicos;</p> <p>II - É proibido permitir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas;</p> <p>III - É vedado o transporte de materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas, sem as devidas precauções;</p> <p>IV - É expressamente proibido queimar resíduos ou materiais, mesmo em quintais próprios, devendo qualquer testemunha denunciar pelo telefone 181;</p> <p>V - Fica vedado o ato de aterrar vias públicas com resíduos ou detritos;</p> <p>VI - É proibido transportar para a cidade, vilas ou povoações do Município indivíduos doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, exceto para fins de tratamento;</p> <p>VII - É vedada a remoção de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas, que evitem a queda desses materiais nas vias públicas.</p>	GRAVE	100 UPFMF
Art. 14.	<p>Fica terminantemente vedado o ato de despejar nas vias públicas, terrenos desocupados, áreas alagáveis, valas, bueiros, sistemas de drenagem pluvial, sarjetas e corpos hídricos, sejam canalizados ou não, resíduos de qualquer procedência, entulhos, restos mortais de animais ou qualquer material suscetível de causar desconforto à população ou prejudicar a estética urbana. Ademais, é proibido incinerar qualquer substância prejudicial dentro dos limites do perímetro urbano que possa contaminar a atmosfera.</p>	GRAVE	100 UPFMF

<b>Art. 16.</b>	<p>Fica terminantemente vedada a implementação, no interior do perímetro urbano do Município, de estabelecimentos industriais cuja natureza dos produtos, matérias-primas empregadas, combustíveis utilizados, emissão de poluentes ou quaisquer outros elementos possam, de forma alguma, comprometer a saúde pública.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> Os usos citados no caput deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 17.</b>	<p>Não é permitida a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 18.</b>	<p>É proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 20.</b>	<p>Os detentores de propriedade ou locatários têm o dever legal de manter em estado de higiene e conservação adequados seus quintais, edifícios, pátios e terrenos situados dentro dos limites urbanos da cidade ou em suas áreas de expansão, devendo estes serem isentos de vegetação indesejada, resíduos sólidos e águas estagnadas.</p> <p>§ 1º. As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades competem ao respectivo proprietário.</p> <p>§ 2º. Os titulares ou encarregados devem prevenir a formação de focos propícios à proliferação de insetos, sendo imperativa sua responsabilidade na implementação de medidas determinadas para a erradicação destes.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 21.</b>	<p>É proibido manter acúmulo de água estagnada nos quintais ou pátios de construções situadas na área urbana.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 22.</b>	<p>É vedado prejudicar, de qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou privado.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 23.</b>	<p>É terminantemente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recintos coletivos fechados, conforme disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, bem como em suas alterações posteriores.</p> <p>§ 1º. Entende-se por recinto coletivo fechado qualquer local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória.</p> <p>§ 2º. A restrição prevista no caput aplica-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo.</p> <p>§ 3º. Excluem-se da proibição definida no caput:</p> <p>I - Espaços de culto religioso que incorporem o uso de produtos fumígenos em seus rituais;</p> <p>II - Estabelecimentos exclusivamente voltados para a comercialização de produtos fumígenos, desde que tal característica seja explicitamente indicada na entrada e haja uma área designada</p>	MÉDIA	50 UPFMF

	<p>para experimentação, com adequadas medidas de isolamento, ventilação ou exaustão de ar para prevenir a contaminação de outros ambientes;</p> <p>III - Estúdios e locais destinados à filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando tal prática for necessária para a realização da obra;</p> <p>IV - Espaços destinados à pesquisa e desenvolvimento de produtos fumígenos;</p> <p>V - Instituições de saúde, nos quais pacientes autorizados por seus médicos possam realizar o ato de fumar..</p> <p>§ 4º. Nos locais mencionados no Parágrafo 3º, devem ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar, bem como medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, conforme normas complementares dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego.</p> <p>§ 5º. Locais abrangidos por esta disposição devem exibir avisos da proibição em locais de ampla visibilidade.</p> <p>§ 6º. Fumantes e estabelecimentos que cometem infrações a esta norma são considerados infratores.</p>		
<b>Art. 25.</b>	<p>É expressamente proibido realizar banhos em praias, rios, córregos ou lagos do Município, salvo nos locais designados pela Prefeitura como apropriados para essa finalidade ou para a prática de esportes náuticos.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> Destaca-se que os participantes de esportes aquáticos ou banhistas devem utilizar trajes apropriados.</p>	LEVE	20 UPFMF
<b>Art. 26.</b>	<p>Os responsáveis pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas têm a obrigação de zelar pela manutenção da ordem nessas instalações.</p> <p>§ 1º. A ocorrência de desordens, tumultos ou ruídos nesses estabelecimentos sujeita os proprietários a sanções pecuniárias, podendo a licença para operação ser revogada em casos de reincidência.</p> <p>§ 2º. Em caso de ocorrências, as autoridades policiais devem ser acionadas.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 27.</b>	<p>É terminantemente proibido perturbar a tranquilidade pública ou privada mediante a produção de ruídos ou sons excessivos, tais como:</p> <p>I - Motores de explosão desprovidos de dispositivos silenciadores ou em condições inadequadas de funcionamento;</p> <p>II - Utilização de buzinas, clarins, campainhas ou outros dispositivos que gerem ruídos excessivos;</p> <p>III - Disparos de armas de fogo;</p> <p>IV - Emissão de ruídos provenientes de morteiros, bombas e outros artefatos explosivos ruidosos;</p>	GRAVE	100 UPFMF

<p>V - Acionamento de apitos ou sirenes de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou após as vinte e duas horas (22h);</p> <p>VI - Realização de batuques, congados e outras atividades recreativas similares;</p> <p>VII - Utilização de veículos de qualquer espécie ou equipamentos de som em veículos estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais áreas do Município, que emitam sons ou ruídos excessivos capazes de perturbar a tranquilidade pública, excetuando-se situações estabelecidas como exceções.</p> <p>VIII - Promoção de eventos musicais;</p> <p>IX - Utilização de fogos de estampidos, artefatos pirotécnicos ou quaisquer dispositivos de efeito sonoro ruidoso.</p> <p><b>§ 1º.</b> A perturbação do sossego público, sujeita às sanções desta Lei, é caracterizada pelos sons ou ruídos que não estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em particular as normas ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152, e Resolução nº 204/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou quaisquer outras normativas que as venham a suceder ou substituir. Este conceito abrange, igualmente, os limites máximos de emissão de ruídos veiculares estabelecidos nas Resoluções nº 02, de 11 de fevereiro de 1993, e nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ou em futuras normativas, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.</p> <p><b>§ 2º.</b> Excluem-se das proibições estabelecidas no parágrafo inicial deste dispositivo, quando utilizados para suas finalidades específicas:</p> <p>I - Dispositivos sonoros, como tímpanos, sinetas ou sirenes, de veículos destinados a assistência médica, Corpo de Bombeiros e órgãos policiais, durante o exercício de suas funções;</p> <p>II - Apitos empregados por rondas e guardas policiais;</p> <p>III - Dispositivos pirotécnicos, como fogos de vista, e similares que gerem efeitos visuais sem emissão de estampido, assim como aqueles que produzam ruídos de baixa intensidade;</p> <p>IV - Equipamentos utilizados em atividades agrícolas;</p> <p>V - Máquinas empregadas em operações de terraplanagem e pavimentação.</p> <p><b>§ 3º.</b> A Municipalidade determinará, para cada atividade que, por sua natureza, resulte em emissão de ruídos excessivos, os horários e locais autorizados, observando as disposições contidas neste Código, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como em outras legislações federais, estaduais e municipais aplicáveis.</p>		
---	--	--

<b>Art. 28.</b>	Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto para toques de rebates em caso de incêndio.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 29.</b>	É proibida a execução de trabalhos ou serviços que produzam ruído antes das 06 (seis) horas e após as 22 (vinte e duas) horas nas imediações de escolas, asilos, hospitais e residências. <b>Parágrafo Único:</b> Em um raio mínimo de 100 (cem) metros no entorno dos hospitais, não será permitida a ocupação por atividades de comércio e/ou serviços que, por sua natureza, sejam incômodos.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 30.</b>	É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas proximidades de hospitais e escolas.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 32.</b>	Nenhum divertimento público será realizado sem prévia autorização ou licenciamento da prefeitura. § 1º. Para todos os eventos ou atividades de entretenimento público, o requerente deve solicitar a autorização com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data desejada para a realização do evento. § 2º. Os eventos ou atividades de entretenimento público programados para locais não convencionais devem ser submetidos à análise pelo Conselho encarregado da autorização especial de uso do solo, o CONCIDADE - Conselho da Cidade. § 3º. A concessão de autorização para eventos ou entretenimentos públicos fica condicionada a um regulamento específico que será parte integrante do Plano Diretor. § 4º. A solicitação de licença para a promoção de eventos públicos e a operação de estabelecimentos de entretenimento deve abranger a demonstração do cumprimento das regulamentações relacionadas à construção e higiene do edifício, sendo precedida por uma inspeção conduzida pelas autoridades policiais e pelo corpo de bombeiros. § 5º. É igualmente imprescindível requerer a autorização de funcionamento junto aos órgãos de segurança, além de proceder ao pagamento das taxas correspondentes.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 33.</b>	Em todas as casas de diversões públicas, além das prescrições estipuladas pelo Código de Saúde do Estado e pelo Código de Obras, devem ser observadas as seguintes normativas:  I - As salas de entrada e de espetáculos devem ser mantidas em estado de higiene irrepreensível; II - As portas e corredores que conduzem ao exterior devem ser amplos, desprovidos de grades, móveis ou objetos que possam obstruir a rápida evacuação do público em situações de emergência;	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF

	<p>III - Deve ser assegurada a presença de saídas de emergência em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Obras e pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar;</p> <p>IV - Todas as portas de saída devem ostentar a inscrição "saída", legível a distância e providas de iluminação suave quando as luzes da sala forem apagadas, devendo abrir no sentido de dentro para fora;</p> <p>V - Os dispositivos destinados à renovação do ar devem ser mantidos em pleno funcionamento;</p> <p>VI - As instalações devem dispor de bebedouros de água potável em estado irrepreensível;</p> <p>VII - Os sanitários devem atender à capacidade de público atendido;</p> <p>VIII - Durante os espetáculos, as portas devem permanecer abertas, sendo vedadas apenas por cortinas;</p> <p>IX - O mobiliário deve ser mantido em estado de conservação impecável.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> Além disso, essas instalações devem obedecer às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e pelas autoridades policiais, relativas à segurança nos recintos.</p>		
<b>Art. 34.</b>	Em casas de espetáculos com sessões consecutivas, sem exaustores suficientes, é necessário que haja um intervalo entre a saída e a entrada dos espectadores para permitir a renovação do ar.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 35.</b>	<p>Os programas anunciados deverão ser integralmente executados, devendo também iniciar no horário previsto.</p> <p>§ 1º. Na hipótese de significativo atraso no horário, deturpação, suspensão ou cancelamento do espetáculo, o empresário restituirá aos espectadores o valor correspondente ao preço integral do ingresso.</p> <p>§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.</p>	LEVE	20 UPFMF
<b>Art. 36.</b>	Os bilhetes de acesso aos espetáculos, shows, competições esportivas ou similares não poderão ser vendidos a preço superiores ao anunciado e em números excedentes a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.	LEVE	20 UPFMF
<b>Art. 37.</b>	Autorizações para a realização de jogos ou atividades de entretenimento ruidosas não serão concedidas em locais situados a uma distância inferior a 100 metros de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 38.</b>	<p>Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições pertinentes deste Código, devem ser observadas as seguintes normativas:</p> <p>I - A área designada ao público deve ser completamente segregada da área destinada aos artistas, permitindo comunicações mínimas necessárias entre ambas.</p>	MÉDIA	50 UPFMF

	II - A área destinada aos artistas deve, sempre que viável, manter comunicação direta e acessível às vias públicas, assegurando saídas e entradas independentes, sem depender da área destinada à permanência do público.		
<b>Art. 39.</b>	<p>A instalação de circos e parques de diversão só será permitida em locais previamente designados, mediante avaliação da prefeitura.</p> <p>§ 1º. A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias. Após esse período e havendo interesse, a licença pode ser renovada sucessivamente, sempre pelo mesmo intervalo de tempo.</p> <p>§ 2º. Ao conceder ou renovar a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que considerar convenientes, visando assegurar a ordem, a segurança nos entretenimentos e a tranquilidade da vizinhança.</p> <p>§ 3º. A critério da Prefeitura, a autorização para um circo ou parque de diversões pode não ser renovada ou estar sujeita a novas restrições ao solicitar a renovação.</p> <p>§ 4º. Mesmo após a obtenção de autorização, os circos e parques de diversões só podem ser abertos ao público após a vistoria de todas as suas instalações pelas autoridades municipais.</p> <p>§ 5º. Os circos e parques de diversões têm a obrigação de deixar a área que ocuparam completamente limpa, realizando todos os reparos necessários.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 40.</b>	<p>Para autorizar a instalação de circos ou barracas em espaços públicos, a Prefeitura pode, a seu critério, requerer um depósito de até 50 UFMF (cinquenta Unidades Fiscais do Município de Fundão) como garantia para despesas relacionadas à possível limpeza e restauração do espaço público.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> O local será restituído integralmente e se houver necessidade de limpeza especial ou reparos serão deduzidas do depósito as despesas feitas com tal serviço.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 41.</b>	<p>A realização de espetáculos, bailes ou festas de natureza pública requer uma licença prévia da Prefeitura.</p> <p>§ 1º. A licença prévia da Prefeitura não substitui a necessidade de obtenção de licença junto ao órgão de segurança pública.</p> <p>§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam às reuniões, sem convites ou entradas pagas, promovidas por clubes ou entidades de classe em sua sede, bem como àquelas realizadas em locais particulares.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 43.</b>	As igrejas, templos e casas de culto são reconhecidos como locais sagrados e, por conseguinte, devem ser objeto de tratamento reverente, sendo expressamente vedada a prática de pichações em suas paredes e muros, bem como afixação de cartazes.	GRAVÍSSIMO	200 UPFMF
<b>Art. 44.</b>	Nas igrejas, templos ou casas de culto, é obrigatório proporcionar acesso aos locais que estejam limpos, iluminados, arejados e com proteção acústica.	MÉDIA	50 UPFMF

<b>Art. 45.</b>	São vedados algazarras ou cânticos no interior e exterior de igrejas, templos e casas de culto que perturbem a vizinhança. <b>Parágrafo Único:</b> A obtenção de licença para a instalação de igrejas, templos e casas de culto está sujeita às disposições estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 47.</b>	É vedado bloquear ou dificultar, por quaisquer meios, a livre circulação de pedestres ou veículos em vias públicas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, salvo para realização de obras públicas, feiras livres autorizadas ou quando requisitos policiais assim o exigirem. <b>§ 1º.</b> Na ocorrência de interrupção do fluxo de tráfego, é imprescindível providenciar sinalização visível de forma inequívoca. <b>§ 2º.</b> É terminantemente vedada a interdição integral ou parcial de vias públicas para a instauração de estacionamentos privativos em eventos. <b>§ 3º.</b> A permissão para utilizar a calçada pública para a colocação de tendas ou barracas abertas, destinadas à exposição de mercadorias e/ou promoções comerciais e de prestadores de serviços, pode ser concedida mediante solicitação prévia à Secretaria de Finanças. Essa autorização estará sujeita ao pagamento de taxas referentes à ocupação do solo e à realização de vendas especiais fora do espaço comercial. <b>§ 4º.</b> A utilização da calçada pública para atividades comerciais deve garantir uma faixa mínima de passeio para a circulação de pedestres, sendo expressamente proibida em esquinas. A área autorizada abrange exclusivamente o trecho correspondente à fachada do estabelecimento, observando as normas de acessibilidade. <b>§ 5º.</b> A autorização para o uso do espaço público, conforme os § 3º e § 4º, será concedida por até dois dias consecutivos e uma vez ao mês para cada solicitante.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 48.</b>	É terminantemente vedado nas vias urbanas: I – Operar veículos e conduzir animais em velocidade excessiva; II – Conduzir animais bravios sem as precauções necessárias; III – Arremessar corpos ou detritos nas vias ou espaços públicos que possam causar desconforto aos transeuntes.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 49.</b>	É terminantemente proibido danificar ou remover quaisquer sinais instalados nas vias, estradas ou caminhos públicos, destinados a alertar sobre perigos, restrições, sinalização de trânsito em geral e indicações de logradouros.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 51.</b>	É vedado obstruir o tráfego ou causar desconforto aos pedestres por meio de: I - Dispor objetos volumosos nas calçadas; II - Circular com veículos de qualquer tipo nas calçadas; III - Realizar patinação, exceto em áreas designadas para tal atividade; IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;	GRAVE	100 UPFMF

	<p>V - Manter ou conduzir animais sobre calçadas ou jardins.</p> <p>§ 1º. Excluem-se do item II carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas com baixo movimento, triciclos e bicicletas infantis.</p> <p>§ 2º. O item V não se aplica ao passeio de animais de estimação, desde que devidamente contidos por guia e coleira, sendo obrigatório o recolhimento dos dejetos.</p>		
<b>Art. 52.</b>	<p>É proibida a presença de animais em vias públicas e demais espaços de uso coletivo.</p> <p><b>Parágrafo Único.</b> Excluem-se dessa proibição os animais dóceis de estimação, desde que acompanhados por seus respectivos donos ou responsáveis.</p>	LEVE	20 UPFMF
<b>Art. 53.</b>	Os animais localizados vagando em ruas, praças, estradas ou caminhos públicos podem ser apreendidos pelas autoridades municipais.	LEVE	20 UPFMF
<b>Art. 54.</b>	É vedada a prática de criar ou engordar suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal e distritos.	GRAVÍSSIMO	200 UPFMF
<b>Art. 55.</b>	A manutenção de estábulos e cocheiras não é autorizada no perímetro urbano do Município.	GRAVÍSSIMO	200 UPFMF
<b>Art. 57</b>	Os proprietários de cães são obrigados a providenciar a vacinação de seus animais contra a raiva, em conformidade com as regulamentações estabelecidas pela Prefeitura.	LEVE	20 UPFMF
<b>Art. 58.</b>	<p>Cães que apresentem suspeita de hidrofobia ou estejam acometidos por doenças transmissíveis, quando encontrados em vias públicas ou em residências, devem ser prontamente isolados, amarrados e submetidos a tratamento pelos proprietários, com notificação imediata à autoridade sanitária municipal.</p> <p><b>Parágrafo Único.</b> A ocorrência deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária municipal.</p>	GRAVÍSSIMO	200 UPFMF
<b>Art. 59.</b>	<p>É terminantemente vedado:</p> <p>I - Estabelecer colmeias no perímetro urbano da sede do Município ou dos distritos, salvo no caso de abelhas sem ferrão;</p> <p>II - Manter pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas etc.) nos porões das habitações;</p> <p>III - Criar pombos nos forros das residências.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 60.</b>	Fica expressamente proibida a criação ou manutenção de animais ferozes ou selvagens no perímetro urbano sem a devida autorização do órgão competente e a anuência da Prefeitura.	GRAVÍSSIMO	200 UPFMF
<b>Art. 61.</b>	É terminantemente vedado a qualquer pessoa infligir maus-tratos aos animais ou perpetrar atos de crueldade que resultem em violência e sofrimento.	GRAVÍSSIMO	200 UPFMF
<b>Art. 62.</b>	As caixas de correio devem ser posicionadas de maneira que não representem obstáculos ao livre trânsito de pessoas, garantindo a acessibilidade necessária. As aberturas para recebimento de correspondência nas caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso, permitindo seu uso por todas as pessoas, independentemente de sua condição física.	LEVE	20 UPFMF

<b>Art. 63.</b>	<p>As lixeiras, bancos, floreiras, postes de iluminação, bicicletários/paraciclos e placas de sinalização devem ser posicionados de forma a não gerar obstáculos para o trânsito livre de todas as pessoas, garantindo uma acessibilidade adequada. O design e o modelo desses elementos devem receber a aprovação do Município, mantendo uma faixa de passeio livre de 1,50 metros.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> As instalações na faixa de serviço em calçadas devem estar em conformidade com a norma de acessibilidade NBR 9050 e seguir as disposições estabelecidas no Código de Obras deste Município.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 64.</b>	<p>Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve interferir na circulação de pessoas, nem ultrapassar a largura mínima necessária à movimentação, em conformidade com os requisitos de acessibilidade.</p>	LEVE	20 UPFMF
<b>Art. 65.</b>	<p>Coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular poderão ser instalados, desde que observadas as seguintes condições:</p> <p>I - Aprovação da Prefeitura quanto à sua localização;</p> <p>II - Ausência de perturbação ao trânsito público;</p> <p>III - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, sendo os danos eventualmente causados de responsabilidade dos organizadores das festividades;</p> <p>IV - Remoção no prazo máximo de 24 horas a partir do encerramento dos festejos.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> Decorrido o prazo estipulado no item IV, a Prefeitura procederá à remoção do coreto ou palanque, imputando ao responsável as despesas referentes à remoção e determinando o destino adequado para o material removido.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 66.</b>	<p>Não será permitida a fixação de cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 67.</b>	<p>Os postes de iluminação e energia, as caixas postais, os sinais de alerta para incêndio e polícia, bem como as balanças destinadas à pesagem de veículos, podem ser instalados em logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura. A autorização incluirá a indicação das posições apropriadas e as condições necessárias para a instalação dos mencionados elementos.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 68.</b>	<p>A instalação de colunas ou suportes para anúncios, depósitos de lixo, bancos ou abrigos em logradouros públicos está condicionada à obtenção de licença concedida pela Prefeitura Municipal.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 69.</b>	<p>Os estabelecimentos comerciais voltados para bares e lanchonetes estão autorizados a utilizar até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio correspondente à fachada do edifício para a disposição de mesas e cadeiras, assegurando que o restante permaneça desimpedido para garantir a circulação segura dos pedestres.</p>	MÉDIA	50 UPFMF

	<p>§ 1º. Para usufruir do estabelecido no caput deste artigo, os estabelecimentos devem obter licença na Prefeitura mediante o pagamento das taxas proporcionais à quantidade de mesas e cadeiras.</p> <p>§ 2º. A licença mencionada no parágrafo anterior deve ser renovada uma vez por ano.</p>		
<b>Art. 70.</b>	<p>A instalação de relógios, estátuas, fontes e demais monumentos nos espaços públicos está condicionada à comprovação de seu valor artístico, cívico ou representatividade comunitária, sendo avaliada e autorizada pela Prefeitura.</p> <p><b>Parágrafo Único:</b> Dependerá ainda de prévia aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 71.</b>	<p>A divulgação de publicidade em vias e espaços públicos, bem como em áreas de uso comum, é terminantemente vedada, exceto mediante autorização prévia da municipalidade e o pagamento das taxas correspondentes, conforme regulamentação específica estabelecida por decreto.</p> <p>§ 1º. As placas que identificam profissionais responsáveis por obras de construção, assim como as faixas e placas associadas a campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, promovidas por entidades beneficentes ou órgãos públicos, gozam de isenção de tributos.</p> <p>§ 2º. A requisição para a colocação de faixas, banners e cartazes em áreas determinadas pelo órgão municipal competente deve ser apresentada com um prazo mínimo de 5 dias úteis de antecedência. O solicitante é responsável pela remoção das faixas após o evento, sendo estritamente proibido fixá-las em postes, árvores, canteiros ou monumentos.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 73.</b>	<p>A colocação de publicidade não será permitida nos seguintes casos:</p> <p>I. Quando, por sua natureza, promover aglomerações prejudiciais ao trânsito público;</p> <p>II. Que comprometa os aspectos paisagísticos da cidade, incluindo seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;</p> <p>III. Cujas mensagens viole a moral e os bons costumes da comunidade;</p> <p>IV. Desprovido de natureza empresarial, educativa, profissional, cultural, histórica, religiosa ou governamental (municipal, estadual e federal), em outdoors, muros, tapumes, cercas e portões;</p> <p>V. Com incorreções linguísticas;</p> <p>VI. Obstruindo, interceptando ou reduzindo o vão de portas, janelas e suas respectivas bandeiras;</p> <p>VII. Prejudicando a mobilidade nas calçadas.</p> <p>VIII. Que cause obstrução ou prejudique a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;</p> <p>IX. Que resulte em excesso de distração nas vias;</p> <p>X. Que contenha informações falsas ou gere desinformação sobre temas de natureza pública ou privada;</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 75.</b>	<p>Os anúncios luminosos devem ser instalados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio.</p>	MÉDIA	50 UPFMF

<b>Art. 76.</b>	Os anúncios e letreiros devem ser conservados em estado satisfatório, procedendo-se à renovação ou reparo sempre que necessário, visando à preservação de sua aparência adequada e à garantia da segurança.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 77.</b>	Os anúncios identificados sem que os responsáveis tenham cumprido as formalidades estabelecidas neste capítulo estão sujeitos à apreensão e remoção pela Prefeitura, até que tais formalidades sejam regularizadas, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 78.</b>	Estabelecimentos comerciais, ao utilizar som para fins de propaganda ou ambiente, podem empregar caixas de som, desde que em volume moderado e sem ocasionar incômodos no ambiente externo e para terceiros.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 79.</b>	É proibido realizar pichações, desenhos ou escritos em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou em qualquer local de uso público e privado. <b>Parágrafo Único.</b> Com autorização do proprietário do imóvel e observância da legislação específica, a pintura artística em muros e fachadas de edificações pode ser realizada.	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 81.</b>	Os terrenos, sejam construídos ou não, que possuem frente para logradouro público pavimentado, devem obrigatoriamente contar com calçadas, incluindo faixas de passeio pavimentadas para a circulação de pedestres ao longo de toda a extensão da testada do terreno. <b>§ 1º.</b> A execução da pavimentação dos passeios mencionados neste artigo deve seguir as Normas de Padronização das calçadas estabelecidas pelo Município. <b>§ 2º.</b> As disposições deste artigo aplicam-se igualmente aos lotes situados em vias providas de guias e sarjetas. <b>§ 3º.</b> A responsabilidade pela construção e manutenção dos muros, calçadas, passeios e do gramado das calçadas ajardinadas recai sobre o proprietário do imóvel. <b>§ 4º.</b> Compete também ao proprietário do imóvel a tarefa de realizar a limpeza e manutenção das calçadas, assegurando que não apresentem riscos aos transeuntes. <b>§ 5º.</b> Os proprietários de terrenos, sejam edificadas ou não, localizados no perímetro urbano da sede do Município e dos Distritos, estão obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos. <b>§ 6º.</b> A não conformidade com as disposições dos § 3º e § 4º resultará na realização dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, sendo automaticamente debitado ao proprietário do imóvel. Este deverá efetuar o pagamento correspondente nos cofres municipais no prazo máximo de 30 dias, após o qual estará sujeito aos acréscimos previstos em Lei.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 82.</b>	Na situação de plantio de árvores, tais como eucaliptos, grevíleas e outras coníferas, nas delimitações dos imóveis rurais, é imperativo observar um afastamento mínimo de 05 (cinco) metros.	MÉDIA	50 UPFMF

	<b>Parágrafo Único.</b> No plantio de outras espécies florestais nativas, é necessário observar um recuo mínimo de 03 (três) metros.		
<b>Art. 83.</b>	Na zona urbana, é essencial atender a um recuo mínimo de 01 (um) metro em relação às divisas para árvores de pequeno porte. No entanto, no caso de árvores de maiores dimensões, é necessário seguir um recuo correspondente à projeção da copa da árvore.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 84.</b>	É vedada a operação de qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem a prévia obtenção da licença concedida pela Prefeitura. Essa autorização somente será concedida mediante rigorosa conformidade com as disposições estabelecidas neste Código, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normativas legais aplicáveis. <b>Parágrafo Único:</b> O requerimento deverá especificar com clareza: I – O ramo de comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado; II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 85.</b>	Licenças não serão concedidas, no interior do perímetro urbano, para estabelecimentos industriais cuja natureza dos produtos, matérias-primas empregadas, combustíveis utilizados ou quaisquer outros fatores possam comprometer a saúde pública. <b>Parágrafo Único:</b> Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão sujeitos às regulamentações estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 86.</b>	Para fins de fiscalização, o detentor da licença do estabelecimento disporá o Alvará de Localização em local de fácil visualização, apresentando-o à autoridade competente quando solicitado.	LEVE	20 UPFMF
<b>Art. 90.</b>	Os vendedores ambulantes deverão estritamente observar as normas estabelecidas nos artigos deste Código, assim como aquelas que lhes forem pertinentes. <b>§ 1º.</b> O comércio ambulante caracteriza-se pelo exercício individual, desprovido de estabelecimento ou instalação fixas. <b>§ 2º.</b> Entende-se como comércio eventual aquele praticado em épocas específicas do ano ou durante celebrações e eventos, em localidades previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 93.</b>	O vendedor ambulante está proibido de: I - Realizar a comercialização de mercadorias ou objetos que não estejam especificados na licença concedida; II - Estacionar em vias públicas e em outros locais não previamente designados pela Prefeitura; III - Obstruir ou dificultar o tráfego em vias públicas ou em outros espaços públicos; IV - Circular pelos passeios carregando cestos ou outros volumes de grande porte.	GRAVE	100 UPFMF
<b>Art. 95.</b>	O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município será regido pelos seguintes critérios, observando as diretrizes da Legislação Federal que regulamenta o contrato de duração e condições de trabalho:	MÉDIA	50 UPFMF

	<p>I - Os estabelecimentos comerciais em geral operam entre 8:30 e 18:00 horas, nos dias úteis, e aos sábados das 8:30 às 12:30 horas;</p> <p>II - Aos domingos, feriados nacionais e feriados locais decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos em geral permanecerão fechados, com exceção dos mencionados no inciso I e nos arts. 95, 96 e 97.</p> <p>§ 1º. A Prefeitura poderá autorizar horários especiais para estabelecimentos que não causem transtornos à vizinhança.</p> <p>§ 2º. No sábado subsequente ao quinto dia útil de cada mês, fica facultado o funcionamento do comércio em geral em horário especial.</p>		
<b>Art. 98.</b>	<p>Para as atividades econômicas classificadas como de baixo risco, é autorizado o exercício ininterrupto em qualquer horário, incluindo feriados, sem imposição de encargos suplementares, desde que estejam em conformidade com as normas ambientais, restrições contratuais e legislação trabalhista vigentes. A consulta ao Conselho da Cidade – CONCIDADE é obrigatória, e este deliberará sobre a classificação das atividades enquadradas como de baixo risco.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 99.</b>	<p>Setores comerciais ou prestadores de serviços que não se subsumem às categorias previstas neste capítulo, mas que requerem funcionamento em horário diferenciado, devem obter autorização junto à Prefeitura.</p>	MÉDIA	50 UPFMF
<b>Art. 102.</b>	<p>Dependerá de licença na Prefeitura Municipal a exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, observando o previsto neste Código.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 105.</b>	<p>Não será permitida a exploração de pedreiras situadas numa distância inferior a 300,00m (trezentos metros) de qualquer habitação ou em local que ofereça perigo ao público.</p> <p>§ 1º. A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também ao interesse público, para abertura ou alargamento de vias públicas.</p> <p>§ 2º. A licença concedida com base no parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois d atendimento o interesse público que levou a concessão.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 107.</b>	<p>A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:</p> <p>I – Utilização exclusiva de explosivos do tipo e espécies mencionados na respectiva licença;</p> <p>II – Observar um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;</p> <p>III – Colocações de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos pelos transeuntes de uma distância mínima de 100,00m (cem metros);</p> <p>IV – Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 109.</b>	<p>A instalação de olarias nas áreas urbanas e de expansão urbana no Município deverá obedecer às seguintes prescrições:</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF

	<p>I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emissões nocivas;</p> <p>II – Quando as escavações ocasionarem a formação de depósitos de água, fica o explorador, obrigado a providenciar o escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que o barro for sendo retirado.</p>		
<b>Art. 114.</b>	<p>É terminantemente proibido:</p> <p>I – Fabricar explosivos sem a devida licença especial e em local não designado pela Prefeitura Municipal;</p> <p>II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;</p> <p>III – Depositar ou armazenar, mesmo temporariamente, nas vias públicas, substâncias inflamáveis ou explosivos.</p> <p>§ 1º. Aos comerciantes varejistas é concedido o direito de armazenar, em compartimentos apropriados de seus armazéns ou estabelecimentos, a quantidade fixada pela Prefeitura, conforme estabelecido na licença correspondente, de material inflamável ou explosivo, desde que essa quantidade não ultrapasse o volume correspondente à venda prevista para um período de 20 (vinte) dias.</p> <p>§ 2º. Os profissionais pirotécnicos e os responsáveis por operações em pedreiras têm permissão para manter um depósito de explosivos equivalente a um período de 30 (trinta) dias, desde que esse depósito esteja estrategicamente localizado a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das vias públicas. Se as distâncias mencionadas excederem 500,00m (quinhentos metros), é permitido o armazenamento de uma quantidade maior de explosivos. A instalação mencionada neste parágrafo está sujeita à prévia autorização dos órgãos federais competentes.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 115.</b>	<p>Não é permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.</p> <p>§ 1º. Explosivos e inflamáveis não podem ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.</p> <p>§ 2º. Veículos que transportem explosivos ou inflamáveis não podem conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF
<b>Art. 116.</b>	<p>É terminantemente proibido:</p> <p>I – Ignorar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros artefatos perigosos, seja nos espaços públicos ou em janelas e portas voltadas para esses espaços;</p> <p>II – Lançar balões em qualquer área do Município;</p> <p>III – Promover fogueiras em espaços públicos, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura;</p> <p>IV – Utilizar armas de fogo dentro dos limites urbanos do Município.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF

	<p>§ 1º. As restrições mencionadas nos itens I e III poderão ser temporariamente suspensas mediante autorização da Prefeitura Municipal, em ocasiões de celebração pública ou festividades religiosas tradicionais, desde que observadas as devidas precauções.</p> <p>§ 2º. As situações descritas no parágrafo 1º serão normatizadas pela Prefeitura Municipal, que poderá determinar, para cada circunstância, as exigências consideradas essenciais para a preservação do interesse da segurança pública.</p>		
<b>Art. 117.</b>	<p>A implementação de postos de abastecimento de gasolina e depósitos de outros inflamáveis requer projetos prévios e a concessão de licença especial pela Prefeitura Municipal.</p> <p>§ 1º. A Prefeitura reserva-se o direito de negar a licença se constatar que a instalação do depósito ou bomba pode de alguma forma comprometer a segurança pública.</p> <p>§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada situação, as exigências consideradas indispensáveis ao interesse da segurança.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UPFMF